

PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 06/2015

Arguido: JOSÉ LUIS TORRES MENDES
Licenciado FPAK N.º 6126

ACÓRDÃO

I – No dia 01 de Julho de 2015, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa a JOSÉ LUIS TORRES MENDES, com a licença de concorrente/conductor FPAK nº 6126, na sequência dos factos ocorridos no decurso do “RALI VIDREIRO CENTRO DE PORTUGAL”, prova que decorreu nos dias 26 e 27 de Junho de 2015. ---

Na sequência dessa participação foi instaurado o presente processo disciplinar contra o arguido, tendo sido proferido despacho a nomear instrutor o Senhor Dr. Bernardo Champalimaud Simões. ---

II – Notificado da acusação, o arguido não apresentou oposição, tendo-se procedido à audição do mesmo, a convite do Senhor Instrutor, previamente à acusação.

III - Apreciados todos os elementos constantes dos autos, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

I – DOS FACTOS

1. O Arguido participou no Rali Vidreiro Centro de Portugal, prova que ocorreu nos dias 26 e 27 de Junho de 2015;
2. O arguido participou na referida prova com um automóvel Volkswagen GTI 1.8;
3. No dia 27 de Junho de 2015, o Comissário Técnico Chefe Nuno Pedro, emitiu um relatório;

4. De verificações técnicas finais, o qual consta dos autos, donde ressalta que “No concorrente 79, Volkswagen Golf GTI com a ficha de homologação A5212, a viatura apresentou uma não conformidade relativamente à dimensão do diâmetro do pistão da pinça do travão dianteira. Foi retirada a medida de diâmetro 56mm”.
5. O diâmetro do pistão da pinça do travão dianteiro instalado no automóvel verificado excedia pois em 2mm a medida homologada;
6. Em função do antes mencionado, o Arguido foi excluído da prova ao abrigo do artigo 17.10 das Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting 2015 (PGAK);
7. Em sede de declarações prestadas pelo Arguido perante o Instrutor em 19 de Agosto de 2015, aquele reconheceu o excesso no diâmetro do pistão da pinça do travão dianteiro do seu automóvel;
8. Referindo porém que, o trabalho mecânico naquele automóvel é feito em exclusivo pelo Pedro Mendes, seu mecânico e em quem deposita total confiança;
9. Segundo o Arguido, foi o mecânico quem adquiriu a peça inteira;
10. E que, por a mesma ter uma irregularidade não visível a olho nu (2mm), nem ele nem o Arguido alguma vez se aperceberam do excesso na dimensão do diâmetro do pistão da pinça do travão dianteiro;
11. O Arguido desloca-se com alguma frequência às instalações da PPAK com vista a pedir conselhos e informar-se sobre dúvidas técnicas sobre alterações ao automóvel;
12. O Arguido entende que a desconformidade, apesar de ser dele desconhecida até ao momento da verificação, não lhe trazia vantagem alguma, dado que o diâmetro do pistão era muito superior à saída da bomba central;
13. Na prova seguinte, o Arguido dirigiu-se voluntariamente aos técnicos da FPAK para que estes confirmassem que o automóvel estava em conformidade;

II – DO DIREITO

Dos factos constantes nos artigos 3 a 5, a Arguido praticou infracção disciplinar grave e prevista a punida no artigo 28º i) do Regulamento Disciplinar da FPAK (RDFPAK): “São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

(...)

ii) Utilização de viaturas com infracção técnica;...”

Dispõe o artigo 17.10 das PGAK

“17.10 – Não conformidade de um veículo – a não conformidade de qualquer veículo (...) com a ficha de homologação (...), implicará a exclusão do concorrente na classificação dessa prova (...), sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis nos termos do CDI”.

Ainda que a manutenção mecânica do automóvel seja efectuada por um terceiro que não o concorrente, dispõe o artigo 9.16 do Código Desportivo Internacional (CDI):

“Responsabilidade do Concorrente

9.16.1 O Concorrente será responsável pelos actos e omissões de qualquer pessoa participante ou que preste um serviço por sua conta em ligação com uma prova ou um campeonato. São sem dúvida considerados como seus colaboradores directos ou indirectos, ou seus Condutores, mecânicos, assistentes ou prestadores de serviços bem como toda a pessoa à qual o concorrente tenha permitido o acesso às áreas reservadas.”

9.16.2 – Além disso, “cada uma destas pessoas será igualmente responsável por qualquer infracção ao Código ou ao regulamento nacional da ADN respectiva.”

Para que a conduta de um agente possa ser punível, necessário se torna que a mesma tenha sido praticada culposamente e que haja nexos entre o facto praticado e a vontade do lesante.

Muito embora não tenha resultado que o Arguido ou até mesmo o seu mecânico se tivessem apercebido dos 2mm em excesso na dimensão do pistão da pinça do travão dianteiro e portanto fica desde logo afastada a imputação a título de dolo – a verdade é que o Arguido – e as pessoas mencionadas no 9.16 do CDI -, tenha a obrigação de providenciar pela regularidade das peças instaladas no automóvel.

Impõe o critério do “bonus pater familiae” que toda e qualquer peça instalada num automóvel de competição esteja em conformidade com a regulamentação aplicável e portanto o Arguido deveria ter acautelado a medição do diâmetro do pistão da pinça do travão dianteiro antes de o instalar.

Não ficou demonstrado que o Arguido tivesse a intenção de “contornar” os regulamentos, porém não podia deixar de prever a possibilidade, mesmo que remota, da irregularidade da peça adquirida, pelo que a conduta é, no mínimo, negligente.

O arguido não tem averbado qualquer processo disciplinar.

Acresce que confessou espontaneamente os factos que lhe são imputados, assumindo a responsabilidade pelos mesmos, não tendo de resto apresentado qualquer reclamação.

São pois factos atenuantes (artigo 20º a) e b) do regulamento de Disciplina) que deverão ser tomadas em linha de conta.

DECISÃO

- a) Assim, e depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade e, ainda, as circunstâncias atenuantes mencionadas, julga-se a acusação deduzida contra o Arguido JOSÉ LUIS TORRES MENDES, com a licença de concorrente/conductor FPAK nº 6126, como procedente, por provada, condenando-se o mesmo pela prática de uma infracção grave, porém a título negligente, prevista e punida pelo artigo 28º al. i) do Regulamento Disciplinar da KPAK, na pena de suspensão de 2 (dois) meses, suspendendo-se a execução desta pena pelo período de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 11º nº 1, al. d) e nº 5 do Regulamento Disciplinar.

- b) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de custas da FPAK, a cargo do Arguido JOSÉ LUIS TORRES MENDES, as quais se fixam em € 900,00.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 20 de Outubro de 2015

O Conselho de Disciplina